

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSAO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 81, de 2024, do Deputado José Guimarães, que *altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 81, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, que *altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.*

O projeto está estruturado em apenas três dispositivos.

No **art. 1º**, está previsto o objeto da norma, que é a alteração da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), constante no inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, com vistas a elevar o valor relativo à faixa de renda mensal desonerada do referido imposto.

Já o **art. 2º** revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 2024.

Por fim, o **art. 3º** contém a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor imediatamente na data de publicação da lei oriunda do PL.

A proposição legislativa foi despachada para a CAE e, em seguida, segue para apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Foram apresentadas 13 emendas, todas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A **emenda nº 1** visa a atualização da parcela isenta do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) dos rendimentos de aposentados e pensionistas que tenham idade acima de 64 anos.

A **emenda nº 2** propõe reinstaurar a dedução, do IRRF, do valor pago pelo empregador doméstico a título de contribuição patronal previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

As **emendas nºs 3 a 5 e 8** ampliam as deduções da base de cálculo do IRRF para abranger as despesas com enfermeiros, cuidadores de idosos e pessoas com deficiência, medicamentos de uso contínuo previstos em regulamento e com despesas educacionais relativas a livros, apostilas didáticas e cursos acadêmicos.

A **emenda nº 6** aumenta a parcela dedutível do IRRF relativa aos dependentes. Na mesma linha, a **emenda nº 7** aumenta o valor da dedução do IRRF das despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

A **emenda nº 9** concede isenção de 75% do IRRF devido pelo recebimento de rendimentos provenientes de locação de imóvel residencial, bem como permite a dedução das importâncias pagas com esse mesmo rótulo, subtraídos os valores pagos a título de taxas condominiais e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Ambos os benefícios vigorarão até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027.

A **emenda nº 10** reajusta a tabela progressiva do IRRF, aumentando a faixa de isenção para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a parcela desonerada do IRRF incidente sobre os rendimentos de aposentados e pensionistas que tenham idade acima de 64 anos para o mesmo patamar.

A **emenda nº 11** introduz a sistemática de apuração do IRRF denominada *splitting taxation*, que considera o arranjo familiar para definição dos rendimentos tributáveis.

A **emenda nº 12** beneficia os trabalhadores da ativa portadores de doenças graves com redução parcial do IRRF.

Por último, a **emenda nº 13** insere dispositivos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para tratar da sistemática de apuração do IRPF incidente sobre prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que a proposição tramitará apenas por esta Comissão antes da análise pelo Plenário, o presente relatório abordará tanto os aspectos econômico e financeiro como relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

O PL nº 81, de 2024, é constitucional, formal e materialmente. Há competência da União para legislar sobre direito tributário e para disciplinar o Imposto sobre a Renda, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 24 e do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Não há vício de iniciativa e a espécie legislativa, lei ordinária, é apropriada à matéria.

Em relação à **juridicidade**, o PL está em harmonia com o ordenamento jurídico. Não há necessidade de reparos na **técnica legislativa**.

Antes de abordarmos os **aspectos econômico e financeiro**, é imprescindível destacar que o PL nº 81, de 2024, possui o mesmo conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1.206, de 2024, salvo, é claro, o dispositivo que a revoga. Diante disso, utilizamos os dados apresentados na Exposição de Motivos que acompanha a MPV para destacar o impacto da medida nos cofres públicos. Verificamos, portanto, que a redução de receitas foi estimada em R\$ 3,03 bilhões no ano de 2024, R\$ 3,53 bilhões no ano de 2025 e R\$ 3,77 bilhões no ano de 2026. Logo, o PL cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas leis orçamentárias. Ademais, por se tratar de redução generalizada do encargo tributário, não se configura incentivo ou benefício tributário para fins de obediência aos preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No **mérito**, o projeto merece prosperar.

O objetivo do PL nº 81, de 2024, é efetivar a política de valorização permanente do salário mínimo, estabelecida pela Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023. Por essa política, o salário mínimo deve ser reajustado anualmente para garantir um aumento real que considere tanto a inflação como

o crescimento da economia nacional. No intuito de evitar a corrosão do ganho advindo dessa valorização, o art. 6º do referido diploma legal alterou a Lei nº 9.250, de 1995, para criar um desconto facultativo simplificado mensal de 25% do limite da faixa de isenção do IRPF. Com isso, garantiu-se a desoneração mensal do IRRF a quem recebia o dobro do salário mínimo de R\$ 1.320,00, previsto no art. 2º da Lei nº 14.663, de 2023.

Com a edição do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, o salário mínimo foi elevado para R\$ 1.412,00, desde 1º de janeiro de 2024. **Para que o benefício da desoneração do IRPF continue a alcançar quantia equivalente ao dobro do novo salário mínimo, é crucial a aprovação do PL.** Afinal de contas, é o reajuste do limite da faixa da tabela progressiva mensal sobre a qual incide alíquota zero para R\$ 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) somado à incidência do desconto de 25% sobre esse valor que garante que a fatia mensal desonerada do tributo passe a ser de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), montante equivalente ao dobro do salário mínimo vigente no corrente ano.

Trata-se de medida focalizada que atenderá mais de 8 milhões de trabalhadores brasileiros com carteira assinada que recebem um salário mínimo. De fato, a opção pelo reajuste menor da faixa desonerada do IRPF juntamente com o desconto simplificado **privilegia apenas quem recebe rendimentos menos expressivos e garante a progressividade tributária** ao evitar que as camadas mais ricas da população se beneficiem da simples ampliação do patamar isento a níveis mais elevados.

Desse modo, entendemos que o enfoque do PL nº 81, de 2024, na valorização do salário mínimo justifica a **rejeição das emendas** apresentadas pelo nobre Senador Mecias de Jesus. Por mais meritórias que sejam, afastam-se do propósito do PL e antecipam o debate que será mais bem aprofundado quando o Congresso Nacional examinar o projeto de reforma da tributação sobre a renda que o Governo Federal deve encaminhar ainda neste ano.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 81, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator